



PROJETO DE LEI N°

EMENTA:

ALTERA A LEI N° 5.616, DE 16 DE AGOSTO DE 2013, PARA ESPECIFICAR A OBRIGATORIEDADE DA INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO NAS SALAS DE AULA DAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor(es): VEREADOR DR. ROGERIO AMORIM

A CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

DECRETA:

Art. 1º O artigo 1º da Lei nº 5.616, de 16 de agosto de 2013, passa a vigorar com a inclusão dos seguintes parágrafos, ficando revogado o parágrafo único:

§1º Fica obrigatória a instalação de câmeras de monitoramento em todas as salas de aula das unidades escolares da rede pública municipal.

§2º As câmeras instaladas nas salas de aula deverão transmitir imagens em tempo real, de forma exclusiva para os pais ou responsáveis legais dos alunos, por meio de uma plataforma digital segura.

§3º O acesso às imagens será restrito, mediante credenciais individuais fornecidas aos pais ou responsáveis cadastrados pela direção da escola, garantindo a privacidade de alunos e professores.

§4º As gravações das câmeras deverão ser armazenadas por um período mínimo de 30 (trinta) dias, para uso exclusivo em investigações disciplinares ou judiciais, quando necessário.

Art. 2º O parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 5.616/2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Parágrafo único: O sistema de monitoramento deverá incluir recursos de gravação de imagens, com armazenamento mínimo de 30 (trinta) dias para possível consulta em casos de necessidade comprovada, seja disciplinar, administrativa ou judicial.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Teotônio Villela, 01 de outubro de 2024.

JUSTIFICATIVA

A proposta deste projeto de lei visa aprimorar a Lei nº 5.616, de 16 de agosto de 2013, ao especificar a obrigatoriedade da instalação de câmeras de monitoramento em todas as salas de aula das escolas públicas municipais. A motivação principal desta alteração é aumentar a transparência e segurança no





ambiente escolar, proporcionando maior controle e proteção tanto para os alunos quanto para os profissionais da educação.

A presença de câmeras nas salas de aula permite que os pais ou responsáveis legais possam acompanhar em tempo real o desenvolvimento educacional de seus filhos, reforçando o vínculo entre a família e a escola, e garantindo maior supervisão sobre o processo pedagógico. Tal medida aumenta a confiança no ambiente escolar e inibe comportamentos inadequados, que podem comprometer o aprendizado e a segurança dos estudantes.

Além disso, a gravação das imagens e o seu armazenamento por um período mínimo de 30 dias proporcionam um mecanismo eficaz para a verificação de condutas, facilitando a resolução de possíveis conflitos e garantindo uma resposta rápida em caso de necessidade de apuração de fatos, seja em processos disciplinares, administrativos ou judiciais.

A modernização do sistema de monitoramento, com a inclusão das áreas internas e externas das escolas, atende à crescente demanda por mais segurança no ambiente escolar, sobretudo em regiões com maiores índices de violência. Este projeto de lei também se alinha à necessidade de proteção dos dados armazenados, garantindo que o acesso às imagens seja restrito e seguro, em conformidade com as normas de privacidade.

Portanto, a aprovação desta proposta contribuirá significativamente para a melhoria das condições de ensino e segurança nas escolas públicas municipais, trazendo benefícios diretos para os alunos, os professores e os responsáveis, e estabelecendo um ambiente mais controlado e seguro para todos os envolvidos.

LEGISLAÇÃO CITADA

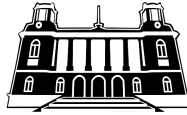
LEI Nº 5.616, DE 16 DE AGOSTO DE 2013

Dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e cercanias.

Art. 1º Torna obrigatória a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas dependências e cercanias de todas as escolas públicas municipais.

Parágrafo único. A instalação do equipamento citado no *caput* considerará proporcionalmente o número de alunos e funcionários existentes na unidade escolar, bem como as suas características territoriais e dimensões, respeitando as normas técnicas exigidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas -





ABNT.

Art. 2º Cada unidade escolar terá, no mínimo, duas câmeras de segurança que registrem permanentemente as suas áreas de acesso e principais instalações internas.

Parágrafo único. O equipamento citado no *caput* deste artigo apresentará recurso de gravação de imagens.

Art. 3º As escolas situadas nas Áreas de Planejamento – AP'S onde foram constatados os mais altos índices de violência terão prioridade na implantação do equipamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

